



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Licitações e Projetos

A Sra Subdiretora de Licitações e Projetos,

Cuida o presente de impugnação, impetrada pela empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.724.321/0001-65, com sede na Rua Bandeira Paulista, nº 600, cj 11, Itaim Bibi/SP, CEP.: 04.532-001, email: licitação.brasil@miguelcaballero.com e jurídico.brasil@miguelcaballero.com, por sua representante legal (doc anexo – Procuração e Contrato Social), em face do ato convocatório referente ao Pregão nº 001/2024 R1 em sua forma eletrônico, fundamentado no Processo Administrativo Nº SEI-350087/000352/2022, destinado ao Registro de Preços para futura aquisição de COLETE BALÍSTICO NÍVEL III E COLETE BALÍSTICO NÍVEL III-A, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, cuja sessão de abertura e julgamento da proposta de preços está designada para o dia 15/08/2024 as 10:00 horas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta é tempestiva, consoante texto do item 11.1 do edital, pela empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do ato convocatório referente ao Pregão nº 001/24 R1, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E ANÁLISE

Em síntese no documento 80840889 a empresa se insurge contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade da suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário; o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas; e a Procedência Total da Impugnação ao Edital supra, pelas razões apontadas.

III - DA ANÁLISE

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se ainda que o objetivo do processo licitatório mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Na esteira da jurisprudência do TJ/RJ, “[...] a licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins[^[1]]”

Considerando as razões de reforma do instrumento convocatório realizado pela impugnante em relação ao valor da contratação, é importante salientar não há nenhum equívoco na soma da planilha como alega a impugnante, apenas um erro material em relação ao valor unitário do item 6, pois o valor estimado no Estudo técnico preliminar teve como finalidade o embasamento para o termo de referência, assegurando a viabilidade técnica da contratação, pois é durante a elaboração do TR, que os requisitos são definidos, além disso, o orçamento está definido no anexo V (79716410). Em relação a divergência apontada na quantidade, é importante salientar que a impugnante deixou de observar que o presente certame tem como órgão participante a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) anexo VI(79716421).

Considerando as razões de reforma do instrumento convocatório realizado pela impugnante em relação a qualificação técnica, cabe informar que as exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar pela análise de sua experiência pretérita, se a fabricante possui condições técnicas-operacionais para executar a contento todo o objeto do certame, não só pelo volume considerável da pretensa aquisição, mas, sobretudo, pelo fato deste tipo de objeto estar atrelado à segurança do Policial Militar quando no desempenho de sua atividade fim. A exigência de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios no Brasil é fundamentada pela Lei 14.133/2021 e são documentos que comprovam que uma empresa possui experiência e competência técnica para executar o objeto licitado.

Neste sentido, o acórdão nº 003454/2024 - PLEN - Processo TCE - RJ nº 260.649-2/2023 - Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, já se posicionou, a saber:

"O estabelecimento de exigências de documentos que comprovem a habilitação dos licitantes não constitui uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviço pactuados. Entretanto, tais exigências devem limitar-se à sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, bem como demonstrarem-se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88) a serem assumidas pela licitante vencedora."

Considerando as razões de reforma do instrumento convocatório realizado pela impugnante em relação a pesquisa de preços, é importante salientar que a definição do valor estimado foi baseada em critérios sólidos e robustos conforme metodologia em atendimento ao artigo 6º, IV da Resolução SEPLAG nº 179 de 12 de janeiro de 2023 e aprovada pelo Ordenador de Despesas a época, conforme pode ser constatado em documentos 59886707, além disso preço estimado esta definido no Anexo V (79716410).

^[1] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0149557-92.2019.8.19.0001. Quinta Câmara Cível. Des(a). Denise Nicoll Simões. Julgamento em 16 de Julho de 2020

IV - DA CONCLUSÃO

É importante destacar que o exposto nas linhas acima, não vincula a decisão superior acerca da impugnação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este Processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão final, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Contudo, este pregoeiro, entende que a tese da impugnante não deve prosperar por todo o exposto, uma vez que, não há cláusulas comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Insta salientar, caberá à autoridade superior decidir sobre a impugnação no prazo limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vale informar, que a sessão de pregão, tem sua abertura prevista para o dia 15 de agosto de 2024, às 10h00min.

Desta forma, ante ao exposto, este Pregoeiro, encaminha os autos a Sra. Subdiretora para ciência e pugno pela remessa a DGAL para fins de decisão.

Fábio de Oliveira Silva - 1º SGT PM RG 72502

Pregoeiro da 5ª CPE/SEPM

Resolução SEPM nº 5454 de 01 de fevereiro de 2024 - DOERJ N° 025 - Parte I de 05/02/2024

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Oliveira Silva, Primeiro Sargento**, em 13/08/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80841185** e o código CRC **AB6D94F9**.

Referência: Processo nº SEI-350006/007172/2024

SEI nº 80841185

Rua Evaristo da Veiga, N° 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Licitações e Projetos

CI SEPM/DLP N°9232

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024

Para: Diretoria Geral de Apoio Logístico

De: Diretoria de Licitações e Projetos

Assunto: Pregão Eletrônico SRP R1 N°. 001/2024 - SOLICITAÇÃO

Sr. Diretor,

Mediante o teor do doc. n°. 80841185, lhe encaminho o Processo N°. SEI-350006/007172/2024, para conhecimento e decisão.

Atenciosamente,

Eduardo A. G. Anjo - CEL PM

Diretor de Licitações e Projetos

ID Funcional N°. 2213457-3

Por ordem:

assinado eletronicamente por

Juliana Neves Santos de Freitas - MAJ PM

Subdiretora Técnica Interina

ID Funcional N°. 2450407-6



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Neves Santos de Freitas, Major Polícia Militar**, em 13/08/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80897419** e o código CRC **59A22196**.

Referência: Processo nº SEI-350006/007172/2024

SEI nº 80897419

Rua Evaristo da Veiga, N° 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria Geral de Apoio Logístico

CI SEPM/DGAL N°3645

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024

Para: Diretoria de Licitações e Projetos

De: Diretoria Geral de Apoio Logístico

Assunto: Indeferimento de impugnação a edital

Com os cumprimentos de estilo, trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA em face do Pregão Eletrônico n° 001/2024, destinado ao Registro de Preços para futura aquisição de COLETE BALÍSTICO NÍVEL III E COLETE BALÍSTICO NÍVEL III-A.

Após análise dos documentos disponíveis nos autos, este Diretor Geral, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução SEPM n° 5578 de 07 de maio de 2024, concordando com as razões expostas no Despacho n° 80841185 pelo Sr. Pregoeiro - 1° SGT PM Fábio de Oliveira Silva, **RESOLVE pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, com o consequente prosseguimento do certame licitatório, **por todas as razões de fato e de Direito já expostas nos documentos supracitados**.

Isto posto, encaminho-vos o presente administrativo para ciência e prosseguimento do feito, com a realização da **sessão de abertura e julgamento da proposta de preços no dia 15/08/2024, às 10:00 horas**.

Atenciosamente,

André Alexandrino Amaro de Sales - CEL PM

Diretor Geral de Apoio Logístico - DGAL

Ordenador de Despesas Secundário

Resolução SEPM n° 5578 de 07/05/2024

DO n° 083 de 09/05/2024

ID Func. n° 2397146-0



Documento assinado eletronicamente por **Andre Alexandrino Amaro de Sales, Coronel**, em 13/08/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80930982** e o código CRC **FDA4488F**.